



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Análise jurídica para contratação direta (dispensa de licitação) – Reforma da UBS Boa Esperança

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde para contratação de serviços de engenharia visando à reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Boa Esperança, localizada no município de Sítio Novo do Tocantins – TO, no valor estimado de R\$ 110.809,26 (cento e dez mil oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), a contratação está fundamentada na modalidade de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer

John Keny de
A. B. B. do
0092728
F. Aguiar



recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **forma de contratação** por dispensa de licitação está prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação em análise, no valor de R\$ 110.809,26 (cento e dez mil oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), enquadra-se perfeitamente no limite legal, sendo juridicamente viável a contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais quanto à justificativa da contratação, especificação do objeto, vantajosidade para a Administração e demonstração da compatibilidade com os preços de mercado conforme preconiza o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O **objeto da contratação** é a reforma da UBS Boa Esperança, está descrito de forma clara, com planilha detalhada de custos, discriminação de serviços e quantitativos, o que atende aos princípios da transparência, planejamento e eficiência.

A justificativa da contratação (item 3 do TR) evidencia que a reforma visa melhorar a estrutura física do prédio, conservar o patrimônio público e proporcionar bem-estar aos usuários e servidores, sendo, portanto, necessidade legítima da administração.

John Kennedy Freitas Azeiteiro
Advogado
OAB/TO nº 019218



A planilha orçamentária segue referência do SINAPI (abril/2025), com aplicação de BDI de 31,25%, demonstrando compatibilidade com o mercado. O valor estimado, portanto, está devidamente fundamentado (art. 23, § 1º, Lei nº 14.133/2021), o que confere legalidade e razoabilidade ao custo.

Quanto a habilitação jurídica e fiscal O TR prevê critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, conforme exigências do art. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Destacam-se: Inscrição no CNPJ; Regularidade com os fiscos federal, estadual e municipal; Regularidade com o FGTS e Justiça do Trabalho; Registro no CREA (qualificação técnica).

Tais exigências são proporcionais e adequadas à natureza da contratação, conforme os princípios da proporcionalidade e isonomia.

A Participação de MEs e EPPs prevê tratamento favorecido a microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e MEI, em observância à Lei Complementar nº 123/2006, especialmente nos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com possibilidade de reserva de cota de até 25%, critérios de desempate e preferência local, conforme arts. 44 e 48 da LC 123/2006.

O contrato terá prazo de vigência de 1 mês, forma de execução integral e previsão de garantia conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

Prevê-se ainda a execução sob fiscalização técnica e administrativa, com gestor do contrato designado, observando-se os arts. 117 e 118 da nova Lei 14.133/2021.

A despesa correrá à conta do Fundo Municipal de Saúde, com classificação orçamentária claramente indicada (item 15).

O pagamento será feito mediante recebimento definitivo do objeto, com verificação prévia da conformidade da nota fiscal e regularidade fiscal do contratado. Os critérios estão adequados à legislação arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à retenção de tributos.

4- CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade

John Kelly
OAB/TO nº 096277
F. de S. Aguiar



dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Assim, esta Assessoria Jurídica, após exame das informações e documentos trazidos aos autos, não observei quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Assim, recomendo a aprovação e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sítio Novo do Tocantins/TO, 04 de agosto de 2025.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278
John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
009278